



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
SETOR DE ANÁLISE DE EDITAL

Processo: 202300036002082

Nome: AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA.

Assunto: Declaração de inidoneidade

PARECER JURÍDICO GOINFRA/PR-PROSET-ANS-18760 Nº 262/2024

1. RELATÓRIO

1.1. Tratam-se os presentes autos de procedimento licitatório que visa a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA SUPERVISÃO DAS OBRAS DE TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE ARTE ESPECIAIS DA RODOVIA GO-110, TRECHO: IACIARA / ESTIVA, NESTE ESTADO, COM EXTENSÃO DE 50,18 KM.

1.2. De acordo com o disposto nas seções 6 e 7 (item 7.2 e subsequentes) do Edital, no que se refere às propostas técnicas e critérios de avaliação das propostas técnicas, o setor técnico demandante lavrou o Relatório de Análise das Propostas Técnicas (doc. 59213635).

1.3. Nota-se que no referido documento consta a informação quanto à penalidade de Declaração de Inidoneidade da licitante JDS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. para licitar ou contratar com a Administração Pública. A declaração de inidoneidade foi proferida pela Decisão nº 109, de 31 de março de 2023, da Controladoria-Geral da União, constante na página 97, Seção 1 do Diário Oficial da União, Edição nº 65, de 4 de abril de 2023. O detalhamento da sanção aplicada à referida empresa consta do CEIS/portal da transparência, com início a partir de 28/03/2024 (59235710).

1.4. De acordo com a Gelic (59235778), a empresa JDS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA é licitante participante das Concorrências nº 71/2024-GOINFRA e nº 74/2024-GOINFRA, ambas em curso. Informa-se ainda que a data de início da aplicação da penalidade é posterior ao início dos trâmites licitatórios das Concorrências citadas.

1.5. Ante o exposto, a Gelic questiona se a referida licitante deverá ser excluída destes certames públicos mencionados.

1.6. É o breve relato.

1.7. Passa-se à análise jurídica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. A diferença mais marcante entre os contratos particulares e os contratos administrativos é que, nos primeiros, as partes da relação negocial estão, via de regra, em um patamar de igualdade, enquanto que, nos segundos, a Administração dispõe de prerrogativas e privilégios que a colocam em patamar de supremacia perante o particular – as chamadas cláusulas exorbitantes.

2.2. Dentre as diversas cláusulas exorbitantes previstas no ordenamento jurídico brasileiro está a possibilidade de a Administração impor **sanções administrativas** auto executivas (isto é, que não dependem de confirmação pelo Poder Judiciário) aos particulares que venham a cometer alguma infração administrativa, violando as normas previstas na legislação ou as regras estipuladas no instrumento convocatório da licitação e/ou no instrumento contratual da relação negocial já estabelecida.

2.3. As principais sanções administrativas relacionadas às licitações e aos contratos administrativos estão previstas na Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 87, na Lei nº 10.520/2002, em seu artigo 7º, e na Lei nº 14.133/21, no artigo 156, sendo elas: advertência, multa, suspensão ou impedimento de licitar e contratar e **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar**.

2.4. A declaração de inidoneidade, que possui efeitos imediatos, tem por objetivo apenar o particular que comete uma falta grave perante a Administração, visando impedi-lo de participar de novas licitações ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos. Vale apontar, contudo, que esse impedimento não interfere nos contratos já existentes e em andamento.

2.5. A dúvida consiste em saber se a declaração de inidoneidade retroage para impedir a participação em licitações que já estavam em curso na data de início da aplicação da penalidade.

2.6. Aqui, cumpre citar o Acórdão do TJ-DF que enfrenta a questão. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO EXARADO PELO PLENÁRIO DO TCDF. DECISÃO QUE MANTEVE A HABILITAÇÃO DE CONSÓRCIOS DE EMPRESAS E AUTORIZOU A CONTINUIDADE DA LICITAÇÃO IMPUGNADA PELA IMPETRANTE. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITO IMEDIATO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, diante de ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública. In casu, a impetrante aponta violação ao seu direito de participar de processo administrativo sem máculas.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no sentido de que a declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública vale perante qualquer órgão público do País e só produz efeitos para o futuro (efeito ex nunc), sem interferir nos contratos já existentes e em andamento. Essa última ressalva, contudo, não se aplica às licitações ainda em curso.

3. A interposição de recurso ou o manejo do pedido de reconsideração na esfera administrativa, em regra, não são dotados de efeito suspensivo, assim; tendo em vista o atributo da auto-executoriedade dos atos administrativos, a declaração de inidoneidade opera efeitos imediatos.

4. Ainda que posteriormente concedido efeito suspensivo na esfera administrativa e judicial, no presente caso, não há falar em retroação dos seus efeitos à data da publicação da decisão que impôs a penalidade, diante do julgamento do mérito que manteve hígida a declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública.

5. Conforme escólio doutrinário de Carlos Ari Sundfeld, embora não indicada pela lei como tal, é condição de habilitação implícita a de não ter sofrido as penalizações apontadas. Consoante inteligência do art. 43 , § 5º , da Lei 8.666 /1993, fatos supervenientes ou só conhecidos após a fase habilitação podem ensejar a inabilitação do concorrente.

6. Admitir como período de cumprimento de pena o tempo em que o processo licitatório permaneceu suspenso e, posteriormente, admitir que a empresa penalizada entabule contrato com a Administração Pública para executar o objeto da licitação, redundando no completo esvaziamento da penalidade imposta. Essa interpretação atribui, ao cumprimento da penalidade, efeitos retroativos alcançáveis com a anulação do ato que impôs a declaração de inidoneidade.

7. Segurança parcialmente concedida para reconhecer a nulidade da Decisão 2550/2019 do TCDF, no ponto em que mantém a habilitação do consórcio em tese vencedor do certame, devendo a Licitação Pública Nacional (LPN) nº 01/2017, promovida pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, prosseguir com o alerta para que se verifique a existência de sobrepreço quando da análise da proposta da impetrante. Prejudicados os pedidos de reconsideração da liminar.

(Acórdão 1227001, 07164781220198070000, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, Conselho Especial, data de julgamento: 4/2/2020, publicado no DJE: 27/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada).

(grifou-se)

2.7. De acordo com o entendimento disposto, a declaração de inidoneidade impede a participação em licitações que já estavam em curso na data de início da aplicação da penalidade. Cumpre registrar que a adoção de entendimento diverso resultaria no imediato e completo esvaziamento da norma. Além disso, a declaração de inidoneidade é aplicada quando o licitante comete uma falta grave contra a Administração, que muitas vezes gera prejuízo ao erário e à sociedade como um todo, de forma

que deixar o licitante participar de outros certames diante deste cenário descrito, seria no mínimo temerário. A possibilidade de uma nova falta grave durante a execução de eventuais novos contratos aumenta significativamente. Assim, a cautela recomenda sua inabilitação.

2.8. Rememora-se que, assim como o impedimento de licitar e contratar com o poder público, a declaração de inidoneidade, com maior razão ainda, não somente abrange a impossibilidade de participação no processo licitatório, mas também veda a perfectibilização de qualquer contrato.

2.9. A ausência dessa conduta diligente no âmbito do processo licitatório ou da contratação pode gerar riscos de responsabilização criminal do agente público envolvido na contratação de empresa ou profissional declarado inidôneo.

2.10. Cumpre registrar que o impedimento da empresa em participar de certame iniciado antes da declaração de inidoneidade em nada ofende o princípio do contraditório e ampla defesa, uma vez que a respectiva declaração só poderá ser aplicada após regular processo administrativo e definitividade da decisão.

2.11. Ademais, conforme disposto no §5º do art. 43 da Lei nº 8.666/21 fatos supervenientes ou somente conhecidos após a fase de habilitação podem ensejar a inabilitação do concorrente. Vejamos:

Art. 43.

(...)

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

2.12. Desta forma, conclui-se pela inabilitação da empresa JDS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA nas Concorrências nº 71/2024-GOINFRA e nº 74/2024-GOINFRA.

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, conclui-se pela possibilidade inabilitação da empresa JDS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA nas Concorrências nº 71/2024-GOINFRA e nº 74/2024-GOINFRA.

3.2. Orienta-se à GELIC a adoção direta do entendimento deste Parecer Jurídico nos demais casos idênticos.

3.3. Enfim, convém ressaltar que cabe a esta Procuradoria Setorial prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Agência, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, bem como emitir qualquer juízo de valor acerca de orçamentos e valores apresentados. Salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe.

3.4. É o parecer.

3.5. Ao consulente.

SETOR DE ANALISE DE EDITAL DO(A) AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES, aos 23 dias do mês de abril de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **YURI MATHEUS ARAUJO PINHEIRO MATOS**, **Procurador (a) do Estado**, em 23/04/2024, às 12:24, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](#) informando o código verificador **59278987** e o código CRC **C16835B6**.



Referência: Processo nº 202300036002082



SEI 59278987